



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



EMENDA

ADITIVA Nº /2020

AO PROJETO DE LEI Nº 1027/20, "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19".

Adite-se o seguinte §3º ao art. 4º da Proposição em epígrafe.

Art. 4º.....

.....

§3º O processo administrativo que dispuser sobre a dispensa deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - caracterização da urgência que acarreta a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário a um procedimento licitatório regular;
- II - limitação e justificativa dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda;
- III - vigência dos contratos firmados limitada à data final estabelecida para a intervenção, não admitidas prorrogações;
- IV - comprovação nos autos do atendimento às disposições do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a regra da dispensa de licitação à recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.358/2018 – Plenário[1], que tratou de consulta

acerca da possibilidade de realização de contratações diretas, via dispensa de licitação, durante intervenção federal, que teve por finalidade por termo ao grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

O relator, ao iniciar a análise, observou que, diante do estado de grave perturbação da ordem pública, "**o Estado deve ser municiado de instrumentos para agilizar a contratação de obras e serviços necessários à interrupção do problema identificado e o instituto da dispensa de licitação é um deles. A urgência, nesses casos, muitas vezes é incompatível com a morosidade característica de uma licitação**".

No entanto, **o relator propôs resposta ao consulente sobre a possibilidade da realização de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. III, da Lei nº 8.666/1993[2] durante a grave perturbação da ordem pública, desde que apresentados os seguintes requisitos elencados nesta emenda aditiva.**

Sala das sessões em,

Deputada ARLETE SAMPAIO

[1] Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1598220181.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>. Acessado em 25/03/2020, às 11:43

[2] Art. 24. dispensável a licitação: [...]III - nos casos de guerra ou **grave perturbação da ordem**;



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 25/03/2020, às 14:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0082036** Código CRC: **FD3F151E**

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00012242/2020-70

0082036v2